



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 1

## A T O Nº 034/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, a Auditora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 297-6A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n. 898-2A, durante seu afastamento, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Presidente

Repblicado por incorreção

*PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2013.*

### 1-PROCESSO TCE nº 1524/2013.

2- Assunto: Representação nº 22/2013 - Pedido de Medida Cautelar.  
3-Representante: Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

4- Representado: Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito do Município de Novo Aripuanã. 5-Objeto: Suspensão e invalidade do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 001/2013.

6- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

7 - DECISÃO Nº 067/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, IV, 9º, I, 11, VI, "b", 263 e seus parágrafos, da Resolução nº 04/2002, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância com a Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

7.1-Deferir, liminarmente, com base no caput do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, a MEDIDA CAUTELAR, determinando a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Edital nº 01/2013, do Município de Novo Aripuanã, bem como das contratações dele decorrentes, até ulterior decisão desta Corte;

7.2-Notificar o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Raimundo Robson de Sá, signatário do Edital, a fim de que seja cientificado acerca da concessão da

Medida Cautelar, para cumpra-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão, bem como conceder-lhe prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pronunciar-se nos autos, de acordo com § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012 c/c art. 5º, LV da CF/88, e art. 81 do RI/TCE.

10-Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 14 de março de 2013.

### 1-PROCESSO TCE nº 1523/2013.

2- Assunto: Representação nº 21/2013 - Pedido de Medida Cautelar.

3-Representante: Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

4-Representado: Sr. Admilson Nogueira, Prefeito do Município de Apuí e Sra. Maria Nildete Rossi Leonel, Secretária Municipal de Educação.

5-Objeto: Suspensão e invalidade do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 001/2013-SEMED.

6- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

7 - DECISÃO Nº 068/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, IV, 9º, I, 11, VI, "b", 263 e seus parágrafos, da Resolução nº 04/2002, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância com a Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

7.1-Deferir, liminarmente, com base no caput do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, a MEDIDA CAUTELAR, determinando a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Edital nº 01/2013, do Município de Apuí, bem como das contratações dele decorrentes, até ulterior decisão desta Corte;

7.2-Notificar o Prefeito de Apuí, Sr. Admilson Nogueira e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Nildete Rossi Leonel, signatária do Edital, a fim de que sejam cientificados acerca da concessão da Medida Cautelar, para cumpra-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão, bem como conceder-lhes prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pronunciarem-se nos autos, de acordo com § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012 c/c art. 5º, LV da CF/88, e art. 81 do RI/TCE.

10-Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 14 de março de 2013.

### 1-PROCESSO TCE nº 1629/2013.

2- Assunto: Representação nº 24/2013 - Pedido de Medida Cautelar.

3-Representante: Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

4-Representado: Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito do Município de Manicoré.

5-Objeto: Suspensão e invalidade do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 001/2013.

6- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

7 - DECISÃO Nº 069-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, IV, 9º, I, 11, VI, "b", 263 e seus parágrafos, da Resolução nº 04/2002, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância com a Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 2

**7.1-Deferir**, liminarmente, com base no caput do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, a MEDIDA CAUTELAR, determinando a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Edital nº 01/2013, do Município de Manicoré, bem como das contratações dele decorrentes, até ulterior decisão desta Corte;

**7.2- Notificar** o Prefeito de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, a fim de que seja cientificado acerca da concessão da Medida Cautelar, para cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão, bem como conceder-lhe prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pronunciar-se nos autos, de acordo com § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012 c/c art. 5º, LV da CF/88, e art. 81 do RIT/CE.

**10-Ata:** 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 14 de março de 2013.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de março de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 11ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 19/03/2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

## JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** Ari Jorge Moutinho Junior

### **1)PROCESSO Nº 635/2013**

**Anexo:** 4442/2006

**Obj.:** Recurso de Revisão, referente ao proc. nº 4442/2006

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Recorrente:** Antônio Fernando Fontes Vieira

**Advogado:** (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

**Procurador:** (a) Elizângela Lima C. Marinho

Manaus, 14 de Março de 2013

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

**PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 20.03.2013, ÀS 10:00 H.**

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ FILHO

### **1) PROCESSO Nº 176/2012**

**Objeto:** Contratação Temporária realizada pela Secretaria de Estado de Segurança-SSP, objeto das portarias nº 150 e 151/2011-GSE/SSP, publicadas no D.O.E. de 14/11/2011.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Segurança-SSP

**Responsável (eis):** Umberto Ramos Rodrigues

**Procuradora:** Dra. Elizângela Lima Costa

### **2) PROCESSO Nº 4187/2011**

**Objeto:** Contratação Temporária realizada pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, objeto dos termos aditivos aos contratos de pessoal temporários nº 011/09, 029/09, 031/09 a 3409-CETAM, 037/09, 038/09, 040/09 a 042/09-CETAM, 044/09, 047/09, 049/09 a 051/09-CETAM, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, edital nº 13/09-CETAM.

**Órgão:** CETAM-CENTRO EDUC. TEC. DO AMAZONAS

**Responsável (eis):** Joésia Moreira Julião Pacheco

**Procurador:** Dr. Evanildo Santana Bragança

### **3) PROCESSO Nº 2159/2011**

**Objeto:** Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Universidade Estadual do Amazonas-UEA, para preenchimento de vagas definidas nas disciplinas no edital nº 24/2011-GR-UEA, que objetiva selecionar profissionais para atuarem na escola normal superior, publicado no DOE de 31.03.2011.

**Órgão:** UEA

**Responsável (eis):** José Aldemir de Oliveira

**Procuradora:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **4) PROCESSO Nº 5982/2010**

**Objeto:** Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Universidade Estadual do Amazonas-UEA, objetivando contratar profissionais para a Escola Superior de Ciências da Saúde, para preenchimento de vagas definida nas disciplinas relacionadas no Edital nº 98/2010-uea, publicado no D.O.E. DE 09.11.2010

**Órgão:** UEA

**Responsável (eis):** José Aldemir de Oliveira

**Procurador:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro

### **5) PROCESSO Nº 5122/2010**

**Objeto:** Contratação Temporária Realizada pela Prefeitura de Anori, em 2009, para prestarem serviços na Secretaria de Saúde, objeto dos termos de contratos e prorrogações.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori

**Responsável (eis):** Sansuray Pereira Xavier

**Procuradora:** Dra. Elizângela Lima C. Marinho

### **6) PROCESSO Nº 3734/2009**

**Objeto:** Contratação Temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, no exercício de 2006.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaquiri

**Responsável (eis):** Jair Aguiar Souto

**Procuradora:** Dra. Elizângela Lima C. Marinho

## CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

### **1) PROCESSO Nº 4674/2010**

**Objeto:** Contratação Temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Borba, para atuarem junto a secretaria municipal de ação social, no exercício de 2009, objeto das portarias nº 33/2009; 46/2009; 50/2009; 72/2009; 77/2009 e 85/2009.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Borba

**Responsável (eis):** Antônio José Muniz Cavalcante

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 3

## 2) PROCESSO Nº 1373/2011.

**Objeto:** Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, visando a contratação em caráter temporário, de profissionais de nível superior, na função de médico especialista, psicólogo, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, para atuarem na capital do Estado do Amazonas, objeto do edital de abertura de inscrição nº 02/2011 – GSUSAM, publicado no DOE de 03.03.2011.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

**Responsável (eis):** Wilson Duarte Alecrim

**Procuradora:** Dra. Elissandra Monteiro Freire

## 3) PROCESSO Nº 3748/2010

**Objeto:** Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Raposo. Presidente da Liga das Escolas de Samba do 1º e 2º grupos e blocos carnavalescos de Manaus, referente ao convênio nº 02/2010, firmado com a SEC.

**Órgão:** Sec. Est. da Cultura e Turismo

**Responsável (eis):** José Ribamar Raposo, Marlene Oliva Veloso

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

## 4) PROCESSO Nº 1166/2012

**Objeto:** Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Coari, Secretaria Municipal de Administração, para preenchimento de vagas definida no Edital nº 02/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 07/02/2012.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.

**Responsável (eis):** Arnaldo Almeida Mitouso

**Procurador:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro

## 5) PROCESSO Nº 3390/2010

**Objeto:** Concurso Público para ingresso em cargo de provimento permanente efetivo da categoria funcional do serviço autônomo de água e esgoto de Rio Preto da Eva, objeto do edital nº 001/SAAE-RPE.

**Órgão:** SAAE – Rio Preto da Eva

**Responsável (eis):** Ernandes José Lima Rocha

**Procuradora:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## 6) PROCESSO Nº 4964/2005

**Objeto:** Contratação de Servidores para atuarem na Secretaria de Estado da Saúde, objeto do processo seletivo simplificado – edital de Convocação nº 13/2001 – SEAD/ESPEA, publicado no D.O.E. de 00.10.2001.

**Órgão:** SUSAM

**Responsável (eis):** Wilson Duarte Alecrim

**Procurador:** Dr. João Barroso de Souza

## 7) PROCESSO Nº 4308/2009

**Objeto:** Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, para preenchimento de vagas junto a secretaria municipal de educação, desportos e lazer, como professor urbano e Rural, objeto do edital de convocação nº 01/2005-GS-PMP.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins

**Responsável (eis):** Frank Luizda Cunha Garcia

**Procurador:** Dr. João Barroso de Souza

## 8) PROCESSO Nº 2126/2009

**Objeto:** Contratação de servidores com vista à manutenção das atividades acadêmicas realidade na escola de Educação Profissional José Márcio Ayres, na escola de Educação Profissional, Moysés Benarrós Israel e no Centro de Treinamento Profissional do Alto Solimões CTP-SOL, situados no município de Tefé, Itacoatiara e Tabatinga, objeto do Edital nº 014/09, publicado no D.O.E. 27.03.2009.

**Órgão:** CETAM-CENTRO EDUC. TEC. DO AMAZONAS

**Responsável (eis):** Joésia Moreira Julião Pacheco

**Procurador:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro

## CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAIS COSTA FILHO

### 1) PROCESSO Nº 462/2012

**Objeto:** Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da SEMAD, para provimento de 1555 vagas e formação de Cadastro Reserva de cargos administrativos de nível superior e de nível médio do Instituto Municipal de Ordem Social e planejamento Urbano, mediante condições estabelecidas no edital nº 005/2012, publicado no diário Oficial no Município de Manaus, de 08/02/2012.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus

**Responsável (eis):** José Antônio Ferreira de Assunção

**Procurador:** Dr. Elissandra Monteiro Freire

## CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

### 1) PROCESSO Nº 464/2012

**Objeto:** Concurso Público Realizado pelo Tribunal de Justiça, para a 6ª Sub-região do Estado do Amazonas, para provimento das vagas criadas para os cargos específicos no Edital de Abertura TJAM nº 001/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 03/02/2013.

**Órgão:** Tribunal de Justiça

**Procurador:** Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva

### 2) PROCESSO Nº 423/2009

**Objeto:** Contratação Temporária da Professora Rosimeire Moreira, realizada pela Universidade do Estado do Amazonas, objeto da Resenha nº 164/2008, publicado no D.O.E. de 26/09/2008.

**Órgão:** Universidade do Estado do Amazonas

**Responsáveis:** Marilene Corrêa da Silva Freitas, Rosimeire Moreira.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

### 3) PROCESSO Nº 4395/2006

**Objeto:** Contratação por tempo determinado da Sra. Maria Ilcilene Féliz Carneiro, na função de Assistente Administrativo, objeto da lei municipal nº 487, de 31.12.2003.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Responsável:** Antônio Fernando Fontes Vieira

**Procurador:** Dr. João Barroso de Souza.

### 4) PROCESSO Nº 4620/2006

**Objeto:** Contratação Temporária por tempo determinado de Servidores para atuarem na Secretaria Municipal do Trabalho e ação social, de acordo com o ofício nº 030/2005-SEMTRAS.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

**Responsável:** Antônio Fernando Fontes Vieira

**Procurador:** Dr. João Barroso de Souza.

### 5) PROCESSO Nº 5091/2002

**Objeto:** Contratação por tempo determinado de servidores, realizada pela Prefeitura Municipal de Manicoré no exercício 2002, através do decreto nº 156, de 12.03.2002, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré.

**Responsável:** Manuel Oliveira Galdino

**Procurador:** Dr. João Barroso de Souza.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.**

**MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**

**Chefe do Departamento da 1ª Câmara**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 4

## 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2012-MP-ESB

Aos 27 dias do mês fevereiro de 2013, neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, presente o citado Procurador Evanildo Santana Bragança, compareceu o Ex.mo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, para,

**Considerando** a demonstração de que o Poder Executivo do Estado do Amazonas, por via da Secretaria de Estado da Cultura, adotou as necessárias medidas administrativas para adequação de seus quadros funcionais ao disposto nos inc. I e II do art. 37 da Constituição Federal e às Leis estaduais nº 3.510/2010, 3.586/2011 e 3.817/2012 tal qual determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**Considerando** que, para este fim, já foi realizado o concurso público de provas e títulos para as diversas carreiras do plano de cargos e remunerações estadual pertinente, conforme o edital nº 01/2012-SEC, já sob exame neste Tribunal nos autos dos processos nº 1.124/2012 e 783/2012;

**Considerando** que tal procedimento admissional efetivo já se vai ultimando e que o concurso público realizado está em vias de ser homologado e, tanto quanto o seja, serão adotadas as providências junto ao Ex.mo Sr. Governador do Estado para a nomeação dos aprovados e classificados no certame;

**Considerando** os prazos fixados na Lei estadual nº 1.762, de 14.11.1986, para as providências de posse e exercício dos nomeados;

**Considerando** que o encerramento do procedimento admissional por concurso, em razão do decurso de tempo, não poderá ser concluído a contento no prazo avençado no termo de ajustamento de conduta nº 02/2012-MP-ESB, firmado em 12.07.2012, sem prejuízo das atividades institucionais de fundo cultural desenvolvidas pela SEC, ainda mais em razão da dilação provocada pelas necessárias alterações feitas no referido edital nº 01/2012-SEC;

**Considerando** que os serviços estaduais prestados com o indispensável auxílio dos servidores a serem nomeados não podem ser suspensos diante de suas naturezas essenciais e imprescindíveis e da inelutável continuidade que a Constituição Federal impõe em sua prestação;

**Considerando** que, na área da cultura, contratações temporárias anteriores revelaram a continuidade da prestação pelos mesmos servidores, que, em geral, detêm aptidões profissionais diferenciadas e dependentes de especiais qualificações técnicas;

**Considerando** as decisões nº 58/2010 e 97/2010 do Tribunal Pleno desta Corte, as quais admitiram as prorrogações de contratações temporárias da Universidade do Estado do Amazonas até 31.12.2011, enquanto a Instituição de ensino estadual finalizava os concursos públicos para cargos efetivos;

**Considerando** as decisões nº 35/2012 e nº 57/2012, pelas quais o Tribunal Pleno autorizou contratações temporárias para manutenção das ações administrativas e técnicas dos Municípios de Iranduba (autos nº 03/2012) de Anamá (autos nº 465/2012), justamente porque pendentes a realização de concursos públicos para cargos efetivos;

**Considerando** que a minuta do termo de ajustamento de conduta nº 02/2012-MP-ESB foi também submetido ao exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado e ali aprovado (processo nº 3.299/2012-PGE) de modo a ser subscrito pelo Estado do Amazonas;

**Considerando** que, pela decisão nº 171/2012, o Tribunal Pleno homologou o Termo de Ajustamento em referência e autorizou o relator dos feitos nº 1.124/2012 e 783/2012, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, a adotar as medidas propostas pelo Ministério Público;

**Considerando**, por fim, o ofício nº 274/GC/SEC, de 26.02.2013, em que narradas pela Secretaria de Estado da Cultura as peculiaridades do andamento as medidas adotadas em razão do Termo de Ajustamento de Conduta;

firmarem este Ministério Público de Contas e o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, o seguinte

### 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2012

devidamente ratificado pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, relator dos processos nº 783/2012 e 1.124/2012, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula primeira.** O prazo de vigência regulado no parágrafo segundo da cláusula primeira fica prorrogado:

- por mais 90 (noventa) dias a contar de 1º de março de 2013, para permitir a prorrogação das contratações temporárias já realizadas e em curso ao menos até fevereiro de 2013, quanto às 115 funções hoje desempenhadas e que serão substituídas por servidores efetivos dentre os aprovados e classificados no concurso público referido;
- por mais 150 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de março de 2013, para permitir a prorrogação de 47 contratos temporários em curso ao menos até fevereiro de 2013, até que sejam realizadas a licitação (a cargo da Comissão Geral de Licitação do Estado - atualmente objeto do processo nº 322/2013-SEC), e, em seguida, a contratação da terceirização de funções básicas relativas à conservação e à manutenção físicas dos diversos imóveis afetos à Secretaria de Estado da Cultura (funções estas não previstas mais do quadro de pessoal administrativo da SEC, nos termos da Lei estadual nº 3.510/2010 e suas alterações);

**Cláusula segunda.** Na vigência deste 1º Termo Aditivo, o Poder Executivo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura fica autorizado a:

- prorrogar os contratos administrativos temporários de pessoal da área da cultura, mantendo os servidores já em exercício até a presente data, observadas as quantidades previstas na cláusula 1ª e nos anexos do ofício nº 274/GC/SEC, de 26.02.2013
- acrescer a estas contratações apenas novos servidores em quantidade necessárias à exata substituição dos que forem desligados a partir de 28.02.2013.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 5

**Parágrafo primeiro.** A SEC providenciará a formalização de cada um dos contratos individualmente, neles incluindo a vigência pelo período máximo, com a ressalva de que deverão ser rescindidos se já houver candidatos aprovados e classificados no concurso já homologado e na medida das nomeações e posses destes – ou, segundo, o caso, quando da contratação da empresa de terceirização de mão-de-obra de conservação e manutenção a ser licitada.

**Parágrafo segundo.** Estas prorrogações vigorarão até o prazo demarcado na cláusula primeira, devendo, sempre que possível, ser desfeitas tanto quanto já haja candidatos aprovados e classificados no concurso atualmente pendente de realização ou, segundo o caso, quando sobrevenha o contrato administrativo de conservação e manutenção.

**Cláusula terceira.** O Poder Executivo do Estado do Amazonas, por intermédio da SEC, declara, em razão das prorrogações ora permitidas, não ter havido ampliação nem da quantidade de vagas existentes até 28.02.2013, nem dos dispêndios orçamentário-financeiros, e ainda comprovará:

1. a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
2. que estão cumpridos os limites de despesa corrente de custeio ordinário de pessoal a que se referem o art. 169, parágrafo único, inc. I e II, da Constituição Federal e os art. 16, 17, 20, 21 e 72 da Lei complementar federal nº 101/2000;
3. a publicação em diário oficial dos atos referentes;
4. que será pago o padrão vencimental equivalente ao inicial de carreira ou do cargo equivalente, nos termos da Lei estadual de regência;
5. o respeito à súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 07/2005 e o enunciado administrativo nº 01 do Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo único.** A SEC observará o disposto nas Resoluções nº 04/96 e 04/2002 deste Tribunal, inclusive quanto ao prazo de remessa da documentação para juntada e apreciação em autos próprios neste Tribunal.

**Cláusula quarta.** O Poder Executivo, por intermédio da SEC, compromete-se a não realizar nenhuma nova contratação temporária, em prorrogação de nenhuma das já existentes, em qualquer das áreas e funções administrativas da Secretaria de Cultura, no período abrangido por este 1º Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por intermédio da SEC, somente contratará novos servidores para a substituição daqueles constantes na listagem apresentada, observado o prazo máximo desta cláusula primeira, com remessa ao Tribunal da documentação pertinente para incorporação e apreciação nos autos apropriados.

**Cláusula quinta.** Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do Termo de Ajustamento ora aditivado.

Nada mais havendo, encerro este termo de ajustamento de conduta, que vai assinado por mim, Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas e pelo Ex.mo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, e será submetido à ratificação de S. Ex.a o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, relator, mediante homologação do Tribunal Pleno.

Em Manaus, 27 de fevereiro de 2013.

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
Procurador de Contas

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado da Cultura

Ratificação:

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-relator

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RIBAMAR CRUZ DE FARIAS**, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1993/1999**, decidiu julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 1998; aplicando-lhe multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n.2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno ( Resolução TCE n. 04/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias ( alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº041/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº041/2012**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ FRANKLIN LOPES**, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº3706/2009**, decidiu julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Uarini, exercício de 2007; aplicando-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), respectivamente, nos termos do art. 54, inciso II,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 6

da Lei n.2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno ( Resolução TCE n. 04/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias ( alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº046/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº046/2012**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr.Gefferson Almeida de Oliveira**, Prefeito à época, exercício de 2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº4807/2011**, decidiu preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo notificado, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o art.154 da Resolução 04/2002 (RITCE); em face das razões recursais, desconsiderar a multa aplicada na alínea "b" do item 4 do Acórdão n. 046/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, e reduzir a multa aplicada na alínea "c" do citado Acórdão de R\$ 16.448,68, para R\$8.000,00, mantendo-se integras as demais disposições ali contidas; nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n.2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno ( Resolução TCE n. 04/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias ( alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº987/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Luis Guedes Brandão**, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº5832/2010**, decidiu julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Anamá, exercício de 2007; aplicando-lhe multa no valor de R\$822,43 (oitocentos e vinte e dois reais, quarenta e três centavos), por inobservância os prazos legais e regulamentos para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no art. 1º, XXXVI, 54, IV, da Lei n. 2423/96, e art. 308, inciso I "c", da Resolução n. 04/2002; pelo não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, da Lei Orçamentária, em violação ao art. 2º, V, c/c art. 21 da Lei Complementar n.06/91. Determinar a diminuição do valor da multa, de R\$ 3.289,73, para R\$806,67 conforme art. 308, inciso I, alínea "c", visto que foi sanada a impropriedade do item 9.2.2. "b", permanecendo apenas a ausência do encaminhamento dos 30 atos de Contratação Temporária do exercício de 2007, em violação ao art. 259 e 260, da Resolução TCE/AM n. 04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias ( alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº290/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO ROQUE LONGO**, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº6224/2011**, decidiu modificar de IRREGULAR para REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Apuí, exercício de 2007; aplicando-lhe multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos mil reais), em relação a falta de remessa e atraso na remessa de informações no sistema ACP, com fulcro no artigo 1º, XXVI, e art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº04/2002; em razão das contas julgadas regulares com ressalvas que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias ( alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº487/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 606, Pág. 7

Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DO SOCORRO MULLHER GOMES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 813/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1245/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **EDNA MARIA SALOMÃO DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 945/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 2763/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

### Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

### Audítores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100